

Acórdão: 15.651/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação/Agravo: 40.01015814-99, 40.030107194-25  
Impugnante/Agravante: Casa Sendas Comércio e Indústria S.A.  
Proc. S. Passivo: Alyson Carvalho Rocha/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000138917-99  
Inscrição Estadual: 707.755838.0309  
Origem: Varginha  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Os quesitos apresentados pela Autuada não demandam a realização de prova pericial, haja vista que partem da premissa da existência de amostras de mercadorias impossíveis de serem conseguidas e desnecessárias uma vez que o trabalho fiscal é resultante de auditoria de documentos. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - Remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. Descaracterização da não incidência do ICMS face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º, do art. 7º, da Lei Estadual n.º 6.763/75 c/c o § 2.º, do art. 5.º, do RICMS-96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de 10.282 sacos de café em grão cru beneficiado, arábica, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, sem que tenha sido comprovada a efetiva operação de exportação por divergências entre a classificação do produto remetido e do exportado. Constatado o rebeneficiamento do produto, exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 207/220, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 967/996.

A Auditoria Fiscal às fls. 999/1000 indefere o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante, que resulta na interposição do Recurso de Agravo às fls. 1003/1008.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal em parecer de fls. 1012/1019 opina pelo não provimento do Recurso de Agravo e no mérito pela procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

#### DA PRELIMINAR

#### Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos partem da premissa da existência de amostras das mercadorias objeto do lançamento em lide quando o trabalho fiscal é resultado de serviços de auditagem de documentos fiscais.

Convém ressaltar que as operações descritas nos referidos documentos foram realizadas nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000 e o início da ação fiscalizatória, que resultou no Auto de Infração gerreado deu-se em 17/05/2001, conforme se verifica em TIAF de fls. 12. Tal constatação implica na inviabilidade do requerimento de retirada de amostras das mercadorias objeto do presente lançamento.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no inciso I, do § 7.º, do art. 13, da Lei Estadual n.º 13.470, de 17/01/2.000, c/c o art. 116, inciso I, da CLTA/MG - Decreto Estadual nº 23.780, de 10/08/84.

#### DO MÉRITO

Versa o presente lançamento sobre a saída de 10.282 sacos de café em grão cru beneficiado, arábica, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, sem que tenha sido comprovada a efetiva operação de exportação por divergências entre a classificação do produto remetido e do exportado.

O cerne da discussão neste processo é se o café constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente. O Fisco entende que houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Impende observar que a mercadoria objeto das operações do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

O art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96, estabelece que no campo “Dados do Produto” na Nota Fiscal deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para

identificação da mercadoria e sua descrição compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Confrontando-se as notas fiscais de remessa das mercadorias e as notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário, verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas, nos referidos documentos, confirmando a tese propugnada pelo Fisco de que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo tenha passado por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

E ainda, mais importante, é que, conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 972/993, o café remetido pela Autuada sob uma mesma classificação e preço, foi exportado através de diversas notas fiscais de exportação, com as mais diversas classificações e preços.

Por exemplo, através da nota fiscal nº 004673 (fl. 26), a Autuada remeteu para a empresa Comissaria Exp. e Imp. Comexim Ltda., 210 sacas de café cru em grão beneficiado, ao preço de R\$ 170,00. A exportação ocorreu através das notas fiscais nº 007816 e 007824, sendo que o café foi classificado como: COB ¾, peneiras 16/17/18, bebida riada ou COB 6, peneiras 13/14/15/16, bebidas riada. Os preços utilizados variaram conforme a classificação adotada (272,45 ou 252,04).

Quanto às quantidades exportadas, na nota fiscal mencionada como exemplo constavam 210 sacas de café e, conforme notas fiscais de exportação a ela relacionadas e acima citadas, foram exportadas 2.400 sacas de café.

Portanto, as quantidades consignadas nas notas fiscais de exportação são superiores àquelas consignadas nas notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada, o que indica que, além de classificar e separar o café remetido pela Autuada, as destinatárias (exportadoras) juntaram cafés de outros produtores, àquele remetido pela Autuada, o que implica, necessariamente, em novo beneficiamento.

Ressalte-se que, nos termos do art. 222, Inciso II, alínea b, do RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 3º, do art. 7º, da Lei n.º 6.763/75 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo ***“somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”*** (g. n.).

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto influenciando no seu preço final.

Ressalte-se que a classificação para fins de Registro de Exportação, no SISCOMEX é totalmente lastreada na Classificação Oficial Brasileira – COB.

A obrigação de discriminar perfeitamente o produto comercializado é imposição que já constava do RICMS e que o Decreto n.º 41.065, de 24/05/2000, veio apenas inserir na seção específica, que trata de operações com café cru, a obrigação da discriminação de dados mínimos que permitam a perfeita identificação da mercadoria em cumprimento às exigências contidas no Comunicado n.º 32, do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, publicado no Diário Oficial da União de 06/11/1997.

Insta observar, também, que não é objeto de discussão do presente lançamento o cumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a efetivação das operações de exportação, muito menos se analisa se as quantidades remetidas pela atuada correspondem àquelas exportadas pelos destinatários. A imputação é clara, cobra-se o imposto e multas porque houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros. Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada. Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96, (Art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira, foi exportado em outro Estado da Federação.

Registre-se, por fim, que esse Egrégio Conselho de Contribuintes já decidiu a matéria em questão segundo o entendimento expresso neste Parecer, como nos acórdãos n.º 14.049/01/2ª, de 13/02/2001 e n.º 14.584/01/3ª e n.º 14.585/01/3ª, ambos de 20/03/2001.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

**Sala das Sessões, 29/05/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

JLS

CC/MG